

A LUTA PELA TERRA NO BRASIL E A NECESSIDADE DE UM DIREITO VERDADEIRAMENTE PLURAL

LA LUCHA POR LA TIERRA EN BRASIL Y LA NECESIDAD DE UN DERECHO VERDADERAMENTE PLURAL

Clarissa Machado de Azevedo Vaz

RESUMO: A luta pela distribuição justa da terra no Brasil se confunde com a própria história de colonização e processo de independência política do país. Historicamente, o direito à terra pelos povos tradicionais foram postergados, e pouco se garantiu na cultura do pensamento moderno que confunde direito com lei. A Constituição Federal de 1988 trouxe importantes garantias, mas não serviu para solucionar os conflitos fundiários no país – o que demonstra os limites das mudanças legislativas e a importância de que elas estejam apoiadas em processos materiais de mudança. Atualmente o cenário fundiário permanece conflituoso, não só no Brasil, como em toda a América Latina, e essa violência se manifesta de maneira especial com os povos tradicionais. Momento em que se verifica a necessidade de se desenvolver um novo direito que se liberta do pensamento moderno que privilegia a proteção da propriedade privada, para se desenvolver um direito de caráter subjetivo, que busque soluções adequadas à tradição dos povos. E que, para isso, os envolvam na solução dos conflitos. Os princípios gerais do direito, os usos e costumes, a natureza, a história de cada povo, são capazes de produzir juridicidade. Porém, a garantia dessa participação é essencial para o desenvolvimento de um direito verdadeiramente plural. Assim, o presente artigo irá investigar as maneiras pelas quais os mecanismos garantidores do acesso à terra no Brasil são insuficientes para as soluções de conflitos relacionados a terra.

PALAVRAS-CHAVE: luta pela terra; pluralismo; novo constitucionalismo.

RESUMEN: *La lucha por la justa distribución de la tierra en Brasil se entrelaza con la historia de la colonización y proceso de independencia política del país. Históricamente, el derecho a la tierra de los pueblos tradicionales se pospuso y poco ha sido garantizado en la cultura del pensamiento moderno que*

confunde derecho y ley. La Constitución Federal de 1988 trajo importantes garantías, pero no ha logrado resolver los conflictos por la tierra en el país – lo que demuestra los límites de los cambios legislativos y la importancia de que estén apoyados en procesos materiales de cambio. Hoy en día el escenario fundiario sigue siendo de confrontación, no sólo en Brasil sino en toda América Latina, y esa violencia se manifiesta de manera especial con los pueblos tradicionales. Momento en que hay una necesidad de desarrollar un nuevo derecho que se libera del pensamiento moderno que favorece la protección de la propiedad privada, para desarrollar un derecho de carácter subjetivo, que busca soluciones adecuadas a la tradición de los pueblos. Y que, para ello, involucrándolos en la resolución de conflictos. Los principios generales del derecho, los usos y costumbres, la naturaleza, la historia de cada pueblo, son capaces de producir la juridicidad. Sin embargo, la garantía de esta participación es esencial para el desarrollo de un derecho verdaderamente plural. Por lo tanto, este artículo investigará las maneras por las que los mecanismos que garantizan el acceso a la tierra en Brasil son insuficientes en la resolución de conflictos relacionados con la tierra.

PALABRAS CLAVE: *Lucha por la tierra; pluralismo; nuevo constitucionalismo.*

INTRODUÇÃO

No período do Brasil colônia, o sistema de sesmarias contribuiu essencialmente com essa situação fundiária. Portugal, com medo de perder suas “terras conquistadas”, se viu obrigado a utilizar mecanismos para controlar o território da colônia. Utilizou, então, uma adaptação do regime de sesmarias adotado em outros territórios da Coroa.

Nesse sentido, destacamos cronologicamente, a evolução histórica da formação fundiária do Brasil. Desde a independência formal do Brasil de Portugal (1822) passando pela abolição da Escravatura (1888), pouco se alterou.

Com o regime de sesmarias se dá o início do processo de centralização e monopólio da propriedade da terra. Em 1822, a Coroa pôe fim a esse sistema, deixando o Brasil sem nenhuma legislação específica, e levando ao seguinte quadro fundiário:

- 1- Proprietários legítimos, por títulos de sesmarias concedidas e confirmadas, com todas as obrigações adimplidas pelos sesmeiros.

- 2- Possuidores de terras originárias de sesmarias, mas sem confirmação, por inadimplência das obrigações assumidas pelos sesmeiros.
- 3- Possuidores sem nenhum título hábil subjacente.
- 4- Terras devolutas, aquelas que, dadas em sesmarias, foram devolvidas, porque os sesmeiros caíram em comisso. (MARQUES, 2012, p. 25).

A partir da independência formal da Brasil, a primeira tentativa de regulamentar a questão indígena foi o Projeto de Lei “Apontamentos para a Civilização dos Índios no Brasil” de José Bonifácio de Andrade e Silva. Entretanto, ainda que se tratasse de um projeto que objetivava a integração do indígena a sociedade, transformando-os em força de trabalho, a Constituinte de 1824, apenas previu a catequese, que chamou de educação religiosa e industrial.

Entre a extinção do regime de sesmarias e a criação da Lei de Terras em 1850, houve um lapso legislativo de 28 anos, conhecido como o regime das posses, ou do apossamento. Esse regime serviu para aumentar a concentração de terras com base na pistolagem, ou seja, a lei do mais forte.

A chamada Lei de Terras (Lei n. 601 de 1850) também não trouxe avanços, pois legitimou o que tinha sido estabelecido durante o período sem legislação, e ainda estipulou que o acesso à terra só se realizaria através de sua compra. Assim a Lei de Terras se pautava basicamente em 4 pontos:

- 1- Proibir a investidura de qualquer súdito, ou estrangeiro, no domínio de terras devolutas, excetuando-se os casos de compra e venda;
- 2- Outorgar de títulos de domínio aos detentores de sesmarias não confirmadas;
- 3- Outorgar títulos de domínio a portadores de quaisquer outros tipos de concessões de terras feitas na forma da lei então vigorante, uma vez comprovado o cumprimento das obrigações assumidas nos respectivos instrumentos;
- 4- Assegurar a aquisição “do domínio de terras devolutas” através da legitimação da posse, desde que fosse mansa e pacífica, anterior e até a vigência da Lei. (MARQUES, 2012, p.25).

A já mencionada Lei de Terras, destina algumas terras devolutas para a colonização, conforme se observa do artigo 12 da Lei 601 de 1850. Essa previsão, apenas destinou terras para formação de aldeamentos, na

modalidade de usufrutuários. No mesmo mês, em 1850, foi promulgada a Lei Eusébio de Queiroz, proibindo o tráfico de escravos e abrindo caminho para o “trabalho livre”. Aqui ganha validade a tese de José de Souza Martins (2010) sobre o “cativeiro da terra”: quando o trabalho é escravo a terra pode ser livre (o regime dos coronéis permanece inalterado); quando o trabalho é livre a terra tem de ser escrava.

Mesmo com a abolição da Escravatura (1888) e a Proclamação da República (1889), as relações de desenvolvimento no campo continuaram da mesma forma, pois a concentração de terras se mantinha nas mãos da oligarquia agrária.

Ao estabelecer que o acesso à terra só se daria mediante a compra, a legislação fechava as portas para dois grandes grupos sociais que iam surgindo naquele período histórico, os escravos libertos e seus descendentes e os imigrantes pobres vindos da Europa para trabalhar nas grandes lavouras, consolidando os latifúndios, que passaram a utilizar de mão-de-obra farta e barata na produção de monoculturas, como por exemplo o café e a cana-de-açúcar, cultivados basicamente para exportação:

A Lei de Terras transformava as terras devolutas em monopólios do Estado e Estado controlado por uma forte classe de grandes fazendeiros. Os camponeses não proprietários, os que chegassem depois da Lei de Terras ou aqueles que não tiveram suas posses legitimadas em 1850, sujeitavam-se, pois, como assinalaria na época da abolição da escravatura um grande fazendeiro de café e empresário, a trabalhar para a grande fazenda, acumulando pecúlio, com o qual pudessem mais tarde comprar terras, até do próprio fazendeiro. (MARTINS, 2012, p. 42).

Já no Brasil República (1889), a necessidade de transformar o indígena em trabalhadores assalariados, ou seja, força de trabalho, é substituída pela necessidade de, cada vez mais, explorar as terras onde se encontravam.

O Código Civil de 1916, privilegia a propriedade privada, uma vez que, ainda que reconhecesse a figura da posse, não disponibiliza mecanismos hábeis para a sua comprovação, tornando mais fácil comprovar a propriedade, mesmo que com documentos falsos, que a posse. Também trouxe um pensamento excludente para o indígena, tratando-o como incapaz e fortalecendo a ideia de que deveria ser tutelado pelo Estado.

As Constituições de 1934, 1937 e 1946, nada avançou em relação

aos indígenas e camponeses, apenas manteve as terras onde se encontravam indígenas sob a tutela do estado, mantendo o mercado de terras.

Mais adiante em 1964, com a promulgação do Estatuto da Terra, mesmo com institutos inéditos para o país, como o caso da possibilidade de desapropriação para fins de reforma agrária, mantém parte do que já havia sido estabelecido pela Lei de Terras, como por exemplo a propriedade das terras devolutas nas mãos do Estado, mantendo inalterada a estrutura fundiária do país:

Isto porque não enfrentou o aspecto fundamental da estrutura agrária brasileira, ou seja, o monopólio de imensa extensão de terra, por uma minoria de latifundiários, que explora a grande massa de lavradores sem ou com pouca terra. (VINHAS, 1968, p.12).

O Estatuto do Índio veio em 1973 com a manutenção da ótica integralizadora:

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Observa-se que, ainda que haja a previsão de preservação de sua cultura, não protege o indígena enquanto comunidade tradicional, mas sim proporcionar a sua integralização.

Toda a mobilização democrática da Assembleia Constituinte de 1988, por sua vez, desembocou na contradição interna na Constituição que dali resultou: a convivência da função social da propriedade com o impedimento de desapropriação das propriedades consideradas produtivas. Tal mecanismo, na verdade, consistiu num travamento da desapropriação com base na função social da propriedade, muito mais ampla, em seus critérios social, econômico e ambiental, que a verificação da produtividade baseada nos critérios instrumentais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

1 PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO:

A “MODERNIZAÇÃO” DO CAMPO

A questão agrária torna-se cada vez mais evidente no cenário nacional. Em 1950 aumenta a discussão sobre a necessidade de se realizar a distribuição de terras de maneira mais justa, uma vez que o latifúndio impede o desenvolvimento no país. Porém, o setor político era formado, em sua maioria, por uma oligarquia conservadora, composta por grandes “proprietários de terras”, toda a discussão ficou polarizada entre a reforma agrária e a modernização.

Analisando o atraso nas relações de trabalho no campo, sempre se chega ao latifúndio. O prejuízo da manutenção do sistema de latifúndio é sentido por todos, ele permite e mantém formas de exploração semifeudal, impedindo que o camponês progrida da agricultura de subsistência para a agricultura familiar ou para trabalhador verdadeiramente assalariado com todas as suas garantias legais.

O Brasil apresenta a sua exploração agrícola pautada na monocultura, basicamente (soja, milho, oleogênicos, café, cana-de-açúcar). Daí se verifica um certo atraso na sua modernização, pois nesse contexto somente a cana-de-açúcar necessita realmente de uma indústria, as demais necessitam apenas de alguns maquinários agrícolas, pois são exportados *in natura*, não se modificando antes de se exportar.

Na década de 60, o cenário que se tinha no campo era de pequenos proprietários, que desenvolviam agricultura de subsistência, mas que também se assalariavam nas grandes propriedades e os colonos que trabalhavam e residiam nas grandes fazendas.

De acordo com as lições de Marx (O Capital, livro III – cap. 47, II), sobre a renda da terra, em sua forma mais simples se produz “quando o produtor direto trabalha parte da semana num terreno que lhe pertence de fato, com instrumentos que lhe pertencem de fato ou de direito (arado, gado, etc.), e emprega os outros dias da semana em trabalhar no terreno do latifundiário”.

Os colonos plantavam nos espaços dentro das lavouras de café, e para isso pagavam uma espécie de aluguel para o fazendeiro. Assim, o colono era triplamente explorado, primeiro porque recebia apenas uma pequena mesada para cultivar e colher; segundo porque pagava para utilizar os espaços vazios da fazenda; e isso significava, em terceiro lugar, limpar, arar, construir cercas, fertilizar o solo sem cobrar nada além por isso.

Tudo isso era controlado pelo proprietário através de um contrato,

feito pelo próprio fazendeiro, que, além de tudo, ainda obrigava o colono a entregar as primeiras colheitas para ele, pois são os colonos que plantam alimentos, e o fazendeiro também necessita alimentar todos que vivem na fazenda. Ocorre que, tal produção é entregue pelo preço estabelecido pelo fazendeiro, geralmente muito baixos que os preços normais.

No final desse ciclo, o fazendeiro retira do colono a renda-trabalho, renda-produto, renda-dinheiro, nesse sentido, explica Marighela (1980, p. 26)

O fazendeiro de café, por exemplo, acumula todas as formas de renda pré-capitalista e mais a renda capitalista absorvida para si, amealhando uma riqueza individual considerável (gasta nos grandes centros urbanos), geralmente não concorrendo para qualquer passo adiante na economia agrária ou para a elevação total da fazenda à categoria de um empreendimento capitalista do campo, restringindo a circulação de mercadorias e o incremento do valor de uso e de troca, impondo às forças produtivas entraves feudais insuportáveis.

Sendo assim, a fazenda de monocultura de grão, como por exemplo o café, era destinada ao comércio exterior e a servir aos interesses do imperialismo e dos grandes fazendeiros, mantendo o colono nessa condição, onde sua força de trabalho não consegue ser livre. E isso proporciona um cenário bastante conflitante, visto que, os colonos começam a se rebelar contra essas condições, e a reivindicar seus direitos de assalariados.

Até a década de 1920-30, o setor agrícola funcionava numa dinâmica de expansão da lavoura cafeeira e pela incorporação do trabalho semi-assalariado dos contratos de “colonato”, somente é potente o suficiente para a incorporação de pequena parcela do trabalho livre, herdado do antigo setor de subsistência e, evidentemente, dos novos imigrantes.

Contudo, as relações sociais sobre as quais se assentaria o novo regime de trabalho depois da abolição longe estavam de caminhar para o aprofundamento do assalariamento na economia nacional.

Esse momento é marcado por muita resistência e violência no campo, e torna-se marco também, do surgimento de diversos movimentos sociais, como por exemplo as Ligas Camponesas no Nordeste (Paraíba e Pernambuco).

É no contexto do regime militar que o Congresso Nacional, formado por sua maioria de representantes dos latifundiários, discute e aprova o Estatuto da Terra (1964), um ano após a aprovação da Lei que instituiu o

Crédito Agrícola.

Para haver a modernização do campo seria necessário que os proprietários tivessem capital suficiente para fazer com que os seus produtos concorressem no mercado de capitais, o que segundo DELGADO seria uma “antinomia “reforma agrária” versus “modernização técnica” proposta pelos conservadores em 1964”. Foi estabelecido o Crédito Agrícola, como instrumento capaz de modernizar o campo, sem se alterar a sua estrutura fundiária.

Toda a discussão foi orientada pelo argumento de que não havia a existência de uma questão agrária, assim houve uma total desconsideração da estrutura fundiária, bem como das relações de trabalho existentes no campo. O debate político sobre a realidade do campo, via toda a situação com bons olhos, segundo DELFIM NETO (1963), a manutenção fundiária e a modernização sem reforma traria as seguintes consequências:

- 1) Liberação de mão de obra a ser utilizada no setor industrial, sem diminuir a quantidade produzida de alimentos;
- 2) Criação de mercado para os produtos da indústria;
- 3) Expansão das exportações; e
- 4) Financiamento de parte de capitalização da economia.

Assim, não se modifica as relações de trabalho no campo, somente se “moderniza” as máquinas (como já dito, essas máquinas não são utilizadas para a modificação da colheita, mas apenas para seu cultivo), e insumos de exploração da terra, criando-se a ilusão de que se estabeleceu indústrias agrícolas no campo.

Nesse processo, se desenvolve a monocultura, que utiliza a necessidade de consumir insumos industriais, bem como de maquinários agrícolas como forma de justificar a modernização do campo, porém sem se ressaltar que trata-se apenas de uma “modernização técnica”.

Isso foi reforçado pela instituição do Sistema Nacional de Crédito Rural, incentivou o aprofundamento das relações de crédito na agricultura, financiando a aquisição de insumos e maquinários agrícolas, proporcionando aos grandes proprietários de terras a possibilidade de inserir-se na chamada “modernização técnica” (DELGADO, 2005, p.58), uma vez que, na prática, se desenvolvia a monocultura.

Por outro lado, o pequeno proprietário (camponês), também esti-

mulado a utilizar o crédito, apenas se endividou, pois além de sua produção ser feita em menor escala, ele produz produtos alimentícios, difícil de concorrer com a produção de monocultura, tendo que abrir mão de suas poucas terras para pagar o financiamento.

Entre 1940 e 1980, houve o famigerado êxodo rural, os moradores do campo foram obrigados a procurar outros meios de sobrevivência nas cidades. Segundo dados estatísticos da época, das migrações internas do campo para as grandes cidades nesse período, em 1970 dos 30 milhões de migrantes 21 milhões saíram do campo para as cidades. (FIBGE, 1979, p. 23).

Mas essa mudança não transforma as relações de trabalho no campo, em capitalistas ou modernas, senão vejamos:

Em primeiro lugar, porque a transposição demográfica da população agrícola não está associada ao crescimento tão somente de uma massa assalariada no mercado urbano, mas também do enorme contingente de trabalhadores sem vínculo com economia formal. Em segundo lugar, porque permanece no setor agrícola um contingente expressivo de agricultores de subsistência, sem inserção no mercado de trabalho. (Delgado, 2005, p. 39).

O fim do governo militar, e a crise da modernização técnica do campo, volta-se a discutir a Reforma Agrária. Na Nova República chega-se a desenvolver o Primeiro Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA), mais uma vez deixado para “segundo plano”, isso porque nos anos 90 o Brasil enfrenta um governo de políticas neoliberais, nos dizeres de Delgado (2005, p. 51) “este ciclo obsta o papel que o Estado precisaria exercer para cumprir os direitos sociais agrários inscritos na Constituição, que prescreve a função social da propriedade fundiária”.

Para Moacir Palmeira (1989, p. 90) a terminologia correta a ser aplicada não é êxodo rural mais sim expropriação do campesinato, ainda, segundo o autor esse movimento prescinde a modernização técnica da agricultura. Assim não é a modernização que expulsa o camponês, mas sim suas relações de trabalho, “as expulsões de posseiros deixam de ser apenas episódios de uma trajetória que pode terminar, embora não necessariamente, com a conquista definitiva de um pedaço de terra, para dar lugar a uma urbanização precoce”.

Analisando a situação agrária do país na segunda metade do Século XX, que foi marcado pela luta de trabalhadores, tanto no campo quanto na cidade, além das ocupações de terras, nesse período, segundo Medeiros

(2010, p. 127)

Devido aos efeitos sociais e políticos da construção de grandes usinas hidrelétricas, do avanço da fronteira agrícola e pecuária, provocando a destruição de áreas de matas habitadas por populações indígenas e tradicionais, além do impacto da modernização rural sobre os pequenos agricultores.

O saldo que se tem após a modernização do campo é o da expropriação dos camponeses, que se tornaram trabalhadores assalariados, porém sem emprego, e, logicamente sem salários. Na questão indígena, o aldeamento, retirada de seus territórios tradicionais, isolamento e uma suposta sensação de que estariam protegidos dentro das aldeias.

CONCLUSÃO

Os apontamentos aqui apresentados possuem um pressuposto histórico. E analisando a evolução da legislação brasileira em relação as terras e territórios, observa-se que estamos muito distantes de uma realidade digna, uma vez que desde a colonização até os dias atuais se privilegia a concentração de terras.

A primeira forma de incentivo ao monopólio das terras foi a desconsideração dos povos que aqui já existiam, muito antes da colonização. A utilização de um sistema legal preexistente, por si só, não considerava outra forma de aquisição de terras a não ser as concedidas pelo Rei – o que impedia que sujeitos alheios ao sistema, como os índios, se tornassem proprietários por aquisição originária (MARÉS, 2003).

É importante frisar que a concentração de terras prejudica não só os camponeses, como todas as comunidades tradicionais. Na medida em que há concentração de terras também há concentração de capital, tornando um ciclo vicioso, onde se busca cada vez mais.

Uma legislação que favorece fatores econômicos, como por exemplo um mercado de terras é extremamente prejudicial. E, na medida em que essa legislação é a expressão do Direito nas sociedade pautadas no pensamento moderno, o cenário será de alta conflituosidade.

Assim, para além das Leis e do pensamento moderno que defende o crescimento econômico desenfreado, deve haver um Direito. O Direito

deve agir de forma autônoma, reconhecendo a pluralidade de etnias e comunidades, ainda que no Estado-Nação. E, dessa forma, reconhecer também tudo que se agregar a esse pensamento, ou seja, se distanciar do pensamento hegemônico padronizador. Para além de uma mudança Constitucional, é necessário mudança no Direito, reconhecendo a diversidade de gentes.

REFERÊNCIAS

BARAN, Paul Alexander. **A economia política do desenvolvimento**. São Paulo: Abril cultural, 1984.

DELGADO, Guilherme Costa. A questão agrária no Brasil 1950-2003. In: Luciana Jaccoud. Et al. **Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo**. Brasília: IPEA, 2005.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 10. ed.. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. 9. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2010.

_____. **Os camponeses e a política no Brasil**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1995.

MARX, Karl. 1950. **Le Capital**. Tomo III. Paris, Éditions Sociales.

MEDEIROS, Leonilde Sérvo. Movimentos sociais no campo, lutas por direitos e reforma agrária na segunda metade do século XX. In: Miguel Carte. Et al. **Combatendo a desigualdade social: O MST e a reforma agrária no Brasil**. São Paulo: editora UNESP, 2010.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. **A agricultura camponesa no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Contexto, 1997.

PANINI, Carmela. **Reforma agrária dentro e fora da lei**. 500 anos de história inacabada. São Paulo: Paulinas, 1990.

PINTO, João Batista Moreira. A ação instituinte dos novos movimentos sociais frente à lei. In: ARRUDA JR., Edmundo Lima de (org.). **Lições de direito alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1992. Vol. 2.

RANGEL, Jesús Antonio de la Torre. **El derecho que sigue nasciendo del Pueblo**. Movimientos sociales y pluralismo jurídico. México, D.F.: Fontamara, 2012.

SADER, Eder. **Quando novos personagens entraram em cena: experiências e lutas dos trabalhadores da grande São Paulo 1970-1980**. 4.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada. In: SOUSA JR., José Geraldo de (org.). **O direito achado na rua: uma introdução crítica ao direito**. Brasília: Edunb, 1988. P. 46-51.

SILVA, Lígia Maria Osório. **Terra, direito e poder**. O latifúndio improdutivo na legislação agrária brasileira. Boletim da ABA. Nº 27, jan./jun. 1997. Florianópolis: Associação Brasileira de Antropologia, 1997. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/aba/boletins/b27/04.htm>>. Acesso em: 2 ago. 2008.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **A Função Social da Terra**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

SOUZA JR., José Geraldo de. Direito como Liberdade: **O Direito Achado na Rua**. Experiências populares emancipatórias de criação do Direito. 2008. 338 p. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília.

_____. Movimentos sociais: emergência de novos sujeitos: o sujeito coletivo de direito. In: ARRUDA JR., Edmundo Lima de (Org). **Lições de direito alternativo**. São Paulo: Acadêmica, 1991. v. 1.

_____; MOLINA, Mônica Castagna; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (orgs.). **Introdução crítica ao direito agrário**. (Série O Direito Achado na Rua, vol. 3). São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao direito à reforma agrária**. O direito face aos novos conflitos sociais. Leme-SP: Editora de Direito, 1997.

VINHAS, M. **Problemas agrário-camponeses do Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.